Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1901/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2050/2018/001
PROTOCOLO	: 2235275
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA
RECORRENTE	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI – OAB/MS 26.642
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, bem como a multa aplicada pela ausência do inventário analítico de bens imóveis e suas consequências, em descumprimento aos arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, em razão do envio parcial do inventário analítico e das consequentes inconsistências nos saldos do ativo não circulante.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, ex-Secretário de Estado, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o **Acórdão AC00 - 1556/2022**, prolatado nos autos do processo TC/2050/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Ednei Marcelo Miglioli, em face do r. Acórdão n. 1556/2022, proferido nos autos do TC/2050/2018 (fls. 326-333), que assim decidiu:

> Por todo o exposto, acolho em parte a manifestação da unidade técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:
>
> 3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS, gestão do Senhor **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário, exercício financeiro de 2017, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, descumprindo os arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964, tendo em vista a ausência do Inventário Analítico de Bens Imóveis e suas consequências;
>
> 3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Ednei Marcelo Miglioli,* Secretário, CPF n. 528.177.761-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo *Secretaria de Estado de Infraestrutura/MS*, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.
>
> 3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins

do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta que a diferença entre o ativo não circulante (imobilizado) do Balanço patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis decorre da participação permanente da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial das empresas sobra as quais o Estado tenha influência significativa na administração. Por fim, pede-se a exclusão da multa e que as contas sejam julgadas regulares.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 6507/2023, fl. 13.

A equipe técnica (fls. 16-19) concluiu que o achado que ensejou a irregularidade das contas não foi sanado. No mesmo sentido, Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 674/2024 (fls. 21-24), opinou pelo **conhecimento e não provimento** do recurso, uma vez que que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram as irregularidades identificadas, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de divergências entre o saldo de ativo não circulante imobilizado do balanço patrimonial e o total apresentado no Inventário Analítico de

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Bens Móveis e Imóveis da Secretaria de Estado de Infraestrutura, relativa ao exercício financeiro de 2017, descumprindo os artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta que a diferença entre o ativo não circulante (imobilizado) do Balanço patrimonial e o Inventário de Bens Móveis e Imóveis decorre da participação permanente da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial das empresas sobre as quais o Estado tenha influência significativa na administração.

A equipe técnica (fl. 18) entendeu que a argumentação do recorrente não procede, uma vez que os documentos apresentados pelo próprio recorrente, em sua resposta anterior (TC/2050/2018, fl. 264) informou que o valor do Bens imóveis é de R$ 623.186,29 e dos Bens móveis de R$ 329.970,15, totalizando R$ 953.156,44, exatamente o valor do imobilizado registrado no Balanço patrimonial (TC/2050/2018, fl. 73).

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas (fl. 23) entendeu que o Inventário de bens apresentado na prestação de contas (R$ 329.970,15) não contemplou o valor referente aos bens imóveis (R$ 623.186,29) e que não foi apresentado inventário de bens imóveis evidenciando o valor total registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial no montante de R$ 953.156,44.

Às fls. 223-224 do TC/2050/2018 há notas explicativas informando a participação da Seinfra nas empresas MSGÁS e Sanesul. No entanto, a participação em outra unidade não é classificada como imobilizado, e sim como investimentos (MCASP/STN – 7ª Edição páginas 385 a 389), tal como constou da referida nota explicativa. Importa destacar que os valores consignados na nota Explicativa de fls. 223-224 dos autos originários apresentam valores substancialmente divergentes da diferença apontada. A partir de tais considerações, observo que não consta dos autos originários, nem do presente recurso, documentos que suportem a alegação de que a divergência refere-se a investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Dessa forma, conforme mencionado pela equipe técnica (fl. 18) e pela Procuradoria de Contas (fl. 23), mantenho o apontamento original (fls. 292, 301-302 e 322-324 dos autos originários), no sentido de que o Inventário de bens apresentado na prestação de contas (R$ 329.970,15) não contemplou o valor referente aos bens imóveis (R$ 623.186,29).

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão do envio parcial do Inventário Analítico e consequente inconsistências nos saldos do Ativo Não Circulante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ednei Marcelo Miglioli, ex-Secretário de Estado, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC00 - 1556/2022, prolatado nos autos do processo TC/2050/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MFGM